



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso em Sentido Estrito nº 0000705-77.2018.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Itaporanga

RECORRENTE: Damião Soares Gomes

ADVOGADOS: José Marcílio Batista e outros

RECORRIDO: Ministério Público Estadual

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE DO DECISUM. EXCESSO DE LINGUAGEM PARA FUNDAMENTAR AS QUALIFICADORAS. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS.

“Como é cediço, o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pelo acusado, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia” (Habeas Corpus nº 427.051/SC (2017/0311185-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJE 10.04.2018).

Não há que se falar em nulidade da pronúncia se o magistrado, ao fundamentar a procedibilidade da acusação, utilizou-se de linguagem moderada e prudente, inapta a influenciar os jurados em sua deliberação.

MÉRITO. PEDIDO DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. TESE NÃO VERIFICADA DE PLANO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU AGIU COM ANIMUS NECANDI. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE NÃO DEMONSTRADA DE MODO EXTREME DE DÚVIDAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

À sentença de pronúncia basta a indicação de elementos probatórios a respeito da autoria do crime e das qualificadoras, não sendo necessária a existência de prova contundente sobre essas questões, que haverão de ser julgadas somente em plenário, pelo Conselho de Sentença, juiz natural para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida.

Na fase da pronúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a tese da legítima defesa, se não demonstrada de plano, deve ser remetida para o Júri, que decidirá soberanamente a causa.

Havendo indícios suficientes de que o agente agiu com *animus necandi*, não há que falar desclassificação para homicídio culposo, devendo a tese ser levada a apreciação do Conselho de Sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Damião Soares Gomes** (fl. 262), contra decisão exarada pelo **Juízo da 1ª**

Vara da comarca de Itaporanga/PB (fls. 248/256), que acolheu a denúncia, pronunciando-o como incurso no **art. 121, § 2º, incs. II, IV e VI do CP**, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular.

Em suas **razões** (fls. 263/287), o recorrente pugna, preliminarmente, pela nulidade do *decisum*, por ter sido indeferido pedido de reconstituição do crime, o que implicou em cerceamento de defesa, segundo sustenta. Ainda, em caráter preliminar, aduz que o magistrado singular não fundamentou de modo devido acerca das qualificadoras pelas quais fora impronunciado, além de fazer juízo de certeza em sua linguagem.

No mérito, suplica pela reforma da decisão, a fim de que o delito seja desclassificado para homicídio culposo, por alegar que não agiu com *animus necandi*. Aduz, outrossim, que agiu sob *inexigibilidade de conduta diversa*.

Contra-arrazoando (fls. 291/304), o Ministério Público manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

Decisão mantida (fl. 305).

Nesta Superior Instância, a Procuradoria da Justiça, por meio do Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, emitiu **Parecer** (fls. 321/330), opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o representante do **Ministério Público**, em exercício na 1ª Vara da comarca de Itaporanga, ofereceu denúncia em face de **Damião Soares Gomes**, conhecido como “SARGENTO DAMIR”, pela prática, em tese, do crime previsto no **art. 121 §2º, incs. II, IV e VI, do Código Penal**, por ter, no dia 21/01/2018, ceifado a vida da sua companheira, a senhora Jaqueline Fabrícia de Araújo, por motivo fútil, utilizando-se de recurso de impossibilitou a defesa da ofendida e, ainda, por razões do sexo feminino, fato ocorrido na Cidade de Itaporanga/PB.

Narra a denúncia, que, por volta das 9h20min do dia em questão, a vítima encontrava-se sozinha em sua residência, quando acusado – que morava em outra casa –, chegou por lá armado e iniciou uma discussão com a ofendida, em virtude de não aceitar o fim do relacionamento.

Prossegue narrando, a peça póstica, que a cunhada e vizinha da vítima, ouviu quando esta gritou: “Me solta, Damir. Não faz isso, não”.

De acordo com a exordial acusatória, a referida cunhada e vizinha conseguiu adentrar a residência e viu o momento em que o acusado efetuou um disparo contra a ofendida.

Conforme se deduz das peças policiais, o denunciado evadiu-se do local e, somente no dia seguinte, compareceu espontaneamente à delegacia de polícia, no entanto, sua prisão preventiva já havia sido decretada.

Ao ser interrogado pela autoridade Policial (fls. 44/46), o acusado relatou que, no dia do fato, discutiu com a vítima e ela pegou a arma dele, a qual estava em cima de um balcão, ocasião em que ele, interrogado, tentou tomar o artefato das mãos da ofendida, vindo a ocasionar o disparo que a atingiu e a levou a óbito.

No entanto, a senhora Maria José Lopes de Sousa, cunhada e vizinha da vítima, ao prestar depoimento na fase inquisitorial (fls. 31/32), relatou ter ouvido a vítima gritar, pedido que o acusado a soltasse. Prosseguiu relatando, a depoente, que, ao conseguir adentrar a residência, **viu o momento em que o acusado atirou contra a vítima**, enquanto esta tentava abrir uma das portas da casa para sair do imóvel.

Laudo Tanatoscópico às fls. 100/102.

Processado, regularmente, o feito, o juízo primevo proferiu decisão de pronúncia em desfavor do denunciado (fls. 248/266).

Irresignada, a defesa interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, no qual pugna, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, ante o indeferimento de pleito que requereu a reconstituição do crime. Aduz, ainda, que o magistrado singular não fundamentou devidamente as qualificadoras e utilizou juízo de certeza, o que poderá influenciar na decisão dos jurados.

No mérito, pugna pela pela desclassificação para o crime de homicídio culposo, ao mesmo tempo em que requer que seja reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa.

Passemos, então, a analisar cada um dos pontos aduzidos no presente recurso.

1. DAS PRELIMINARES

1.1 INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Na ocasião da apresentação da defesa escrita (fls. 88/90), a

defesa pugnou pela realização da reconstituição da cena do crime, nos termos do art. 7º do CPP.

Ao se manifestar sobre o referido pleito, a douta magistrada de 1º grau, em harmonia com o parecer emitido pelo MP *a quo*, o indeferiu, por vislumbrá-lo como protelatório e impertinente ao deslinde processual, além de entender que a defesa não demonstrou de modo concreto a necessidade da diligência, conforme transcrevo adiante (fls. 97/97v):

“(...) No caso em debate, procedendo-se à minuciosa análise dos documentos encartados no processo, não se vislumbra a pertinência da produção da reconstituição requerida. Tanto que a defesa do réu não demonstra concretamente a necessidade da diligência para esclarecer fato relevante sobre o qual ainda paire dúvida, ou mesmo para sanar nulidade processual, de modo que sua produção revela caráter meramente protelatório (...)”

(Excerto da decisão de fls. 97/97v)

Irresignado, o recorrente aduz que tal indeferimento consistiu em cerceamento de defesa.

No entanto, sem razão.

É que, conforme, é cediço, o julgador tem poder discricionário para decidir sobre a necessidade ou não da realização de diligências requeridas pelas partes, desde que o faça de modo devidamente fundamentado.

Assim, o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao julgador, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DELATIO CRIMINIS: DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA PELO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. FACTÍVEL A RAZOÁVEL PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a delatio criminis, como se dá na espécie, ou quando na ação penal, a condenação fundamenta-se em conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. III - A necessidade de interceptação telefônica, na espécie, foi devidamente demonstrada pelo juízo natural da causa, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996. IV - Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e que o contexto fático delineado pela parte requerente indica a sua necessidade como único meio de prova para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada uma delas. V - **O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação criminal (art. 400, § 1º).** VI - Inadmissibilidade de dilação probatória em habeas corpus. VII - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 133148/ES, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 21.02.2017, unânime, DJe 15.12.2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FUNDAMENTOU-SE, EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. pretório excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não se verifica cerceamento de defesa no indeferimento da reconstituição simulada dos fatos, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a sua desnecessidade no caso concreto, afirmando que a finalidade da prova é a de esclarecer a forma pela qual o crime foi praticado, e não o de verificar as características físicas do acusado. III - **Como é cediço, o art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pelo acusado, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.** IV - Inviável o acolhimento do pedido de absolvição do paciente, pois demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. V - O reconhecimento fotográfico não é inválido como meio de prova, pois, conquanto seja aconselhável a utilização, por analogia, das regras previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as disposições nele previstas são meras recomendações, cuja inobservância não causa, por si só, a nulidade do ato. Precedentes. VI - In casu, consta que o reconhecimento fotográfico não foi o único elemento de prova a fundamentar a condenação, pois foi corroborado por outros elementos, como "termos de reconhecimento pessoal"

e os "relatos efetuados pelos ofendidos em juízo". Habeas corpus não conhecido. (Habeas Corpus nº 427.051/SC (2017/0311185-5), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 10.04.2018).

Ademais, conforme destacado pela douta juíza, a defesa limitou-se a requerer a realização da reconstituição do crime, sem, contudo, demonstrar a necessidade do ato.

Desse modo, não resta sazonado o apontado cerceamento de defesa.

Por tal razão, **rejeito a referida preliminar.**

1.2 AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUALIFICADORAS E JUÍZO DE CERTEZA NA LINGUAGEM UTILIZADA

Ainda, em caráter preambular, o recorrente pugna pela nulidade do *decisum*, por alegar que o juiz singular não fundamentou as qualificadoras, ao passo fez considerações caracterizadoras de juízo de certeza, o que pode influenciar na decisão dos jurados.

No então, tais alegações não possuem respaldo.

Isso porque, conforme se verifica da decisão ora vergastada, o douto julgador singular fundamentou devidamente **todas** as três qualificadoras, em questão, ademais, não formulou juízo de certeza, vez que se limitou a apontar a **presença de indícios** acerca daquelas qualificadoras. Vejamos, senão, excerto do *decisum*:

(...) Quanto às qualificadoras, sabe-se que somente devem ser rechaçadas quando da pronúncia se **absolutamente impertinentes**, não encontrando coró em qualquer indício ou prova produzido nos autos.

Em relação ao **motivo fútil**, extrai-se do contexto probatório que a motivação para o cometimento do delito decorre de ciúmes e pelo fato do réu não aceitar o fim do relacionamento. Nesses casos, havendo **elementos probatórios mínimos que denotem a existência de motivo fútil**, inviável subtrair do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, a decisão soberana sobre a existência ou não da circunstância qualificadora.

No que concerne à qualificadora da **impossibilidade/dificuldade da vítima defender-se**, prevista no inciso IV, do § 2º do art. 121 do CP, no caso em deslinde, havendo **elementos que indicam que a vítima foi atingida pelas costas [...] enquanto tentava fugir do réu**, deve tal qualificadora também ser submetida ao Tribunal do Júri.

No mesmo norte, verifico que há elementos a configurar o **feminicídio**, pois colheu-se durante a instrução processual que o **acusado e vítima conviviam há mais de uma década**, de modo que infere-se que o crime foi praticado com violência doméstica e familiar.

Assim, **existindo indícios no sentido de que o crime foi praticado por motivo fútil e com recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima**, por razões da condição do sexo feminino, há de ser colocado para a apreciação do Tribunal do Júri, as qualificadoras elencadas no art. 121, § 2º, II, IV e VI do CP (...)"

Conforme se verifica do excerto acima transcrito, o magistrado monocrático fundamentou devidamente as qualificadoras, por vislumbrar presentes **indícios** de que o crime foi praticado por motivo fútil, recurso que impossibilitou a defesa da vítima, e em razão do gênero dela, sem, contudo, fazer afirmações características de juízo de certeza, como aludiu a defesa.

Desse modo, não pode ser acolhida a referida preambular.

Pelo exposto até aqui, **rejeito as preliminares arguidas.**

2. DO MÉRITO

No mérito, o recorrente pugna pela desclassificação para o delito de homicídio culposo, por sustentar que não possuía o *animus* de ceifar a vida da ofendida. Aduz, em outra vertente, que deve ser reconhecida e *inexigibilidade de conduta diversa*, por afirmar que não realizou nenhum comportamento repreensível, apenas seguiu sua natureza de militar e tentou tomar a arma de sua companheira e se defender, ocasião em que o disparo teria acontecido.

Pois bem.

Antes de adentrarmos na análise meritória, é de bom alvitre esclarecermos que, apesar de a defesa ter formulado o pleito de reconhecimento da *inexigibilidade de conduta diversa*, como súplica subsidiária, este deve ser analisado como pedido principal, vez que seu eventual reconhecimento implica no afastamento da culpabilidade do agente e, conseqüentemente, em sua absolvição.

Esclarecido tal ponto, passemos a análise do mérito recursal.

Inicialmente, se faz mister destacar que é assente que a decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, não competindo ao Juízo singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem que, neste instante, se efetue avaliações subjetivas, motivando, dessa forma, o seu convencimento de maneira comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados.

Dessa forma, sendo a sentença de pronúncia mero juízo de prelibação na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, não cabe ao magistrado adentrar no mérito da causa, bastando para a citada decisão o preenchimento

dos requisitos encartados no artigo 413 do Código Processual Penal, ou seja, a **prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria**, reservando ao Sinédrio Popular o exame mais aprofundado das teses defensivas, o que não impede, em situações excepcionais, a absolvição do acusado, quando observada uma das hipóteses descritas no artigo 415 do mesmo Diploma Legal retromencionado, que assim dispõe:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá, desde logo o acusado, quando:

- I.** provada a inexistência do fato;
- II.** provado não ser ele o autor ou partícipe do fato;
- III.** o fato não constituir infração penal;
- IV.** demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

No entanto, para que a inexigibilidade de conduta diversa seja configurada, é imprescindível que o agente, diante da situação concreta, não tenha **outra opção** senão a prática da conduta vedada por lei. Em outras palavras, a ficção jurídica em comento só ocorrerá quando **humanamente impossível** exigir-se do agente outra conduta.

De acordo com o magistério de Fernando Galvão, se a conduta punível puder ser evitada, *“não haverá justificativas para violação do bem jurídico e o agente deverá ser considerado culpado”* (GALVÃO, Fernando. Direito Penal – Curso Completo, 2007, p. 342).

No caso em comento, não está demonstrado, de plano, que o acusado não conseguiria agir de modo diverso. De outra banda, não resta patente e extreme de dúvidas que tenha agido de modo intencional, vez que sua versão encontra-se isolada nos autos, não havendo, portanto, razão para afastar sua culpabilidade ou proceder a desclassificação pretendida. Senão, vejamos.

Conforme se verifica do **interrogatório judicial** (mídia audiovisual

– fl. 160), o acusado Damião Soares Gomes manteve sua versão defensiva apresentava em sede policial, sustentando que, no momento do fato, **tentou tomar a arma das mãos de sua companheira**, ocasião em que disparou acidentalmente quando ele, acusado, segurava a arma com sua mão esquerda.

Que mantinha um relacionamento com a vítima há 13 (treze) anos; que sempre se deu muito bem com a vítima e nunca brigaram, que nunca efetuou disparo contra um gato, para intimidar a ofendida; que nunca efetuou os disparos em direção aos pés da vítima, em um bar; que não é verdade que apontou a arma para uma pessoa com quem esbarrou na rua; que, no dia do fato até a casa da vítima, durante o horário da manhã, que, ao chegar no local, a **vítima passou a questionar o interrogado, sobre uma ligação telefônica que ele havia recebido** no sábado anterior; que o interrogado colocou a pistola sobre um balcão da casa e foi até o banheiro; que a ofendida, então, passou a afirmar que o interrogado a estava traindo; que o interrogado negou que tivesse traído a vítima; que a vítima alterou a voz e passou a proferir xingamentos contra o interrogado; que então o interrogado disse que iria chamar o irmão da ofendida, caso ela não se acalmasse; que então a ofendida disse: “quer que eu chame? Eu mesmo chamo”; que então a ofendida passou a chamar pelo nome do irmão e da esposa deste; que então a senhora Maria José, cunhada da vítima, foi até a casa e bateu à porta; que o interrogado mandou que a vítima abrisse a porta da casa para que Maria José entrasse, mas a vítima se negou a abrir; que, nesse momento, **a ofendida pegou a pistola do acusado**; que então o interrogado partiu em direção à vítima para tomar a arma de suas mãos; que a afirma que a vítima era muito forte fisicamente, e por isso teve dificuldades em tomar a arma; que o interrogado suplicou para que a vítima soltasse a pistola, pois poderia efetuar um disparo; que a vítima afirmava: “solte essa pistola, seu infeliz, para você ver o que eu vou fazer”; que, durante a luta corporal, **o acusado segurou a arma com a mão esquerda; que o interrogado afirma que não tem muita força na mão esquerda e não consegue controlar o que segura, de modo que, acidentalmente, acionou a pistola a qual disparou e atingiu a ofendida**; que, de imediato, o interrogado imaginou que o disparo não havia atingido a vítima, e por isso falou: “Jackeline, tá vendo essa cachorrada no que deu? Esse disparo poderia ter te matado”; que

então percebeu que a ofendida havia sido atingida; que o interrogado se desesperou pediu socorro; que o interrogado ficou bastante nervoso e saiu sem sentir as próprias pernas, em sentido ao SAMU, para solicitar ajuda para a vítima; que, durante o percurso, conseguiu se comunicar com um colega policial e este se prontificou em conseguir ajuda; **que não retornou ao local do fato por temer represália por parte da vítima, e por isso seguiu em direção um sítio que fica depois de sua propriedade rural**; que, já no sítio, telefonou para o senhor Reginaldo e pediu que ele testemunhasse, já que viu o interrogado saindo do local do fato; que contou a Reginaldo como se deu a dinâmica dos fatos; que se apresentou à polícia após 24 horas; que afirma que a testemunha Maria José mentiu em seu depoimento judicial.

(Interrogatório Judicial do Acusado – mídia audiovisual de fl. 160)

No entanto, a versão acusatória encontra-se corroborada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação.

Ao ser inquirida, em juízo, a senhora **Maria José Lopes de Sousa** Araújo, cunhada e vizinha da vítima, **testemunha ocular** do fato apurado nestes autos, relatou que **ouviu quando a vítima gritou** para que o acusado a soltasse. Prosseguiu relatando que, após conseguir adentrar a casa da vítima, **viu o exato momento em que o acusado disparou contra ela**, a qual estava **de costas**, a uma **distância aproximada de 2 (metros)** de seu agressor e **tentava abrir a porta para sair da casa**:

Que é casada com o irmão da ofendida; que a casa da vítima fica ao lado da casa da depoente, e existe uma porta ligando os dois imóveis; **que réu nutria ciúmes da vítima** e implicava com as roupas que ela usava; que, no dia dos fatos, estava lavando louça, quando **ouviu a vítima gritar: “Ai! Me solta, Damir! Não Faz isso comigo, não!”**; que **escutou o réu dizer: “vou te matar!”**, com a vítima; que então a depoente tentou abrir a porta da casa da vítima, mas não conseguiu; que então a depoente gritou: “Solte ela, em nome de Jesus!”; que então a depoente conseguiu abrir a porta da casa da vítima e então a **viu vítima tentando abrir a porta que dá acesso para a rua, ao passo que o**

acusado efetuou-lhe um disparo pelas costas; que viu a vítima caindo devagar, enquanto tentava se segurar na grade da janela; que então a depoente correu e contou o ocorrido ao seu marido, o qual foi ligar para o SAMU; que a depoente então voltou para a casa da vítima e prestou-lhe assistência enquanto aguardava a chegada do socorro médico; que já ouviu comentários de que o réu costumava ameaçar a vítima e fazer menção de que iria atirar na mesma; que uma sobrinha da vítima relatou que o acusado dizia que ia deixar a vítima em uma cadeira de rodas; que soube que, em determinada ocasião, o acusado colocou a arma na cabeça da vítima e em seguida atirou em um gato; **que reafirma que viu o acusado atirar na vítima**; que o réu atirou de cerca de uma distância de 2 (dois) metros.

(Depoimento Judicial prestado pela cunhada da vítima – mídia audiovisual de fl. 131)

Tais relatos foram corroborados pelo teor do depoimento prestado pelo **irmão** da ofendida, o Senhor **Janderson Flávio de Araújo**. Inquirido pelo magistrado singular, o referido depoente relatou que, após ouvir um barulho similar ao de um disparo de arma fogo, foi surpreendido por sua esposa, a qual informara que a vítima havia sido baleada pelo acusado:

Que confirma o teor de seus relatos fornecidos em sede inquisitorial; que morava vizinho à vítima; que a vítima estava insatisfeita com a relação amorosa e por isso pediu um tempo ao denunciado; que, no dia do fato, o depoente estava no terraço de casa, quando ouviu um disparo de arma de fogo; que logo em seguida, **a esposa do depoente veio correndo e disse: “Jan, Dalmo atirou em Jaqueline”**; **que depois a esposa do depoente lhe contou sobre os detalhes, afirmando que, antes do disparo, ouviu a vítima gritar: “me solta, me solta”**

(Depoimento Judicial prestado pelo irmão da vítima – mídia audiovisual de fl. 131)

A versão acusatória resta consubstanciada, ainda, pelo teor do depoimento prestado por outra vizinha da vítima, a senhora **Neli Pereira da Silva Custódio**. Em juízo, a referida depoente afirmou que, no dia do fato,

ouviu a vítima pedir por socorro:

Que, no dia do fato, estava em casa, quando **ouviu a vítima pedir por socorro e gritar: “sai daqui, sai daqui!”**; que, em seguida, ouviu Maria José gritando: “largue ela, em nome de Jesus!”; que **ouviu a voz de um homem dizer: “Venha cá, sua cachorra! Eu só não termino de te matar agora, porque eu ainda te amo. Mas nem pense em me trair!”**; que não lembra se o homem disse isso antes ou depois do disparo de arma; que a depoente ficou muito nervosa e passou mal em virtude dos fatos, de modo que precisou ser levada ao hospital

(Depoimento Judicial prestado pela Senhora Neli Pereira da Silva Custódio – mídia audiovisual de fl. 131)

Há de se destacar que a versão do acusado, no sentido de que ficou bastante nervoso após a ocorrência do fato, **não** converge com o teor do depoimento prestado pelo senhor **Reginaldo de Souza Queiroz**, que também é vizinho da vítima. Perante o magistrado monocrático, o depoente afirmou que, após o disparo, o denunciado **saiu normalmente** da residência da vítima, aparentando estar tranquilo, pediu para que ele, depoente, telefonasse para o SAMU, e deixou local em sua moto. Afirmou, ainda, que, passados alguns minutos, o acusado **telefonou** para o depoente e lhe disse **o que deveria relatar sobre o crime:**

Que confirma seu depoimento prestado em sede policial; que, no dia do fato, o depoente estava na frente de casa, quando ouviu um disparo e, após uns dois minutos, **o acusado saiu da casa da vítima, aparentando estar tranquilo, se dirigiu até o depoente e disse: “liga aí pro SAMU, galego, que aconteceu uma coisa aqui”**; que, em seguida, **o réu subiu em sua moto e foi embora**; que então tomou conhecimento de que a vítima havia sido atingida por um disparo de arma de fogo; que o SAMU e a Polícia Militar compareceram ao local; que, **passados cerca de 30 (trinta) minutos, um mototaxista chegou no local e entregou um telefone celular ao depoente**; que, **ao falar ao telefone, o interlocutor se identificou como sendo o acusado**; que o acusado

disse ao depoente que havia entrado em luta corporal com a vítima, o que veio a causar um disparo que a atingiu; que o acusado pediu que o depoente contasse essa história quando fosse depor sobre o acontecido; que o depoente disse que não poderia sustentar tal versão, vez que não presenciou os fatos; que então o acusado falou que o depoente deveria relatar que soube dos fatos por meio do próprio interrogado; que o relacionamento entre vítima e acusado era tranquilo. (Depoimento Judicial prestado pelo Senhor Reginaldo de Souza Queiroz – mídia audiovisual de fl. 131)

Diante do exposto modo, incabível o pedido reconhecimento da *inexigibilidade de conduta diversa*, vez que inexistem, nos autos, elementos robustos e cristalinos que demonstrem ser inexigível outra conduta por parte do acusado.

Incabível, também, o acolhimento da desclassificação postulada, fundada na alegação de ausência de dolo, ante a exigência de que **não paire nenhum resquício de dúvida** de que o réu agiu com imprudência, imperícia ou negligência, sem intenção de ceifar a vida da ofendida, o que não restou demonstrado cabalmente.

Destarte, por estarem presentes indícios de que o acusado agiu com *ánimus necandí*, deve-se submetê-lo ao Tribunal do Júri para que este manifeste seu veredicto a respeito do crime, com melhor análise das provas e dos fatos, oportunizando tanto à acusação, quanto à defesa, a demonstração e comprovação de suas teses, com todas as garantias legais.

Forte em tais razões, **REJEITO AS PRELIMINARES** arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão) e Márcio Murilo da Cunha Ramos (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

